

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 25 de Janeiro de 2022 Nº 28.171

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.265, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 656, de 28 de setembro de 2020, que regulamenta a concessão e o usufruto de férias dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual; tendo em vista o que consta no Processo nº SEPLAG-PRO-2022/00426,

CONSIDERANDO a necessidade de se promover ações que contribuam para a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade e promovam a valorização dos servidores no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer requisitos objetivos para a indenização de férias ao servidor ativo, em especial quando se tratar de tratamento de saúde do servidor ou de seu dependente,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 14 do Decreto nº 656, de 28 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

I - (...)

II - por solicitação do servidor público, observado o período concessivo de cada período de férias, obedecendo às seguintes condições:

a) seja requerida até o dia 5 (cinco) do mês anterior ao início de usufruto agendado com indicação de nova data de férias dentro do período concessivo correspondente;

b) haja autorização da chefia imediata a que esteja vinculado o servidor;

c) seja mantido o número mínimo de servidores necessários ao serviço.

(...)”

Art. 2º Fica alterado o art. 43 do Decreto nº 656, de 28 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 Excepcionalmente, o servidor ativo poderá ter direito à indenização de férias não usufruídas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - justificativa quanto à necessidade imprescindível de saúde do servidor ou do seu dependente; ou declaração quanto à necessidade da atividade e interesse da Administração, assinada pelo servidor e atestada pelo secretário adjunto ou autoridade correspondente, responsável pela área de lotação do servidor;

II - disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelo dirigente da administração sistêmica do órgão ou entidade;

III - anuência do dirigente máximo do órgão ou entidade; e

IV - expressa autorização do Governador do Estado.

§ 1º Configura-se como necessidade imprescindível de saúde do servidor ou de seu dependente, as decorrentes de:

I - esclerose múltipla, neoplasia maligna, cardiopatia grave, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada;

II - moléstia ou debilidade profissional decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Os casos de que trata o parágrafo anterior, deverão ser comprovados por meio de avaliação da Perícia Médica Oficial do

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, mediante a apresentação de:

I - laudo médico específico que contenha a indicação do respectivo código do CID (Classificação Internacional de Doenças) e assinatura do médico responsável pelo acompanhamento do tratamento do servidor, com data de expedição inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - documentos que comprovem o vínculo de parentesco e a dependência econômica de seu dependente, se for o caso.”

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá expedir instrução normativa e outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto, devendo ser observadas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 1.266, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Mato Grosso - PROVITA/MT e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o que consta nº 360479/2021, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal nº 3.518, de 20 de junho de 2000, que regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

CONSIDERANDO o compromisso do Estado de Mato Grosso com a consolidação da democracia e o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo continuado de promoção da cidadania, em que Estado e sociedade civil interajam de forma eficaz, rumo à construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO a participação da sociedade civil na discussão e na elaboração deste programa e,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 21992-62.2010.811.0041, cujo objeto consiste na implementação e na execução do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e

Testemunhas Ameaçadas;

DECRETA:

Seção I

Do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte no Estado de Mato Grosso

Art. 1º Ficam instituídos o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/MT e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O PROVITA/MT consiste no conjunto de medidas adotadas pelo pelos seus órgãos com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação policial ou com o processo criminal.

Parágrafo único As medidas do PROVITA/MT objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas referidas no *caput* deste artigo, bem como assegurar a cooperação com o sistema de justiça de modo a valorizar segurança e bem-estar dos beneficiários e, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, compreendendo:

I - segurança nos deslocamentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;

II - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

III - ajuda financeira mensal, caso a pessoa protegida esteja impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

IV - suspensão temporária das atividades funcionais;

V - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VI - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 3º Integram o PROVITA/MT:

I - o Órgão Executor, através da Coordenação Geral;

II - a Entidade Executora; e,

III - o Conselho Deliberativo.

Art. 4º Podem ser admitidas no PROVITA/MT as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em Termo de Compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no PROVITA/MT, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A admissão no PROVITA/MT será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no Termo de Compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do PROVITA/MT.

Art. 5º Não podem ser admitidas no PROVITA/MT as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Art. 6º Poderão solicitar a admissão no PROVITA/MT:

I - o próprio interessado ou seu representante legal;
 II - o representante do Ministério Público;
 III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;
 IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e
 V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 7º Os pedidos de admissão no PROVITA/MT devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruído com:

I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia, com informações sobre sua vida pregressa;
 II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
 III - descrição da ameaça ou coação sofrida.

Seção II Do Conselho Deliberativo Estadual

Art. 8º O PROVITA/MT será integrado por

I - um Conselho Deliberativo, coordenado por uma Diretoria Executiva;
 II - uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, da sociedade civil, que atuará como entidade operacional do programa;
 III - um Conselho Fiscal;
 IV - uma equipe técnica multidisciplinar; e
 V - uma rede estadual de proteção a testemunhas, integrada por organizações voluntárias da sociedade civil.

Art. 9º O PROVITA/MT será dirigido pelo Conselho Deliberativo, órgão colegiado, presidido pelo(a) Secretário(a) de Estado de Assistência Social e Cidadania ou por pessoa por ele designada dentre os integrantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, e possui caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador.

Art. 10 Compete ao Conselho Deliberativo do PROVITA/MT, instância de direção superior:

I - deliberar sobre ingresso ou exclusão de pessoas no PROVITA/MT;
 II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção, quando previamente demandado pela entidade executora;
 III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;
 IV - encaminhar, quando previamente demandado pela entidade executora, as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial;
 V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;
 VI - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do programa.
 V - convocar a equipe multidisciplinar para prestar esclarecimentos técnicos sobre assuntos pertinentes ao programa;
 VII - convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer em suas sessões para prestarem esclarecimentos sobre assuntos ou fatos que estejam relacionados ao exercício das funções do Conselho;
 VIII - solicitar às autoridades competentes providências afetas as suas respectivas atribuições para garantir a eficácia da proteção concedida;
 IX - divulgar a Lei Federal nº 9.807/1999 e o Decreto nº 3.518/2000 e promover a implementação do PROVITA/MT;
 X - decidir sobre a prorrogação da proteção nos termos da Lei;
 XI - aprovar e fazer cumprir o Regimento interno.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais, levando-se em consideração a procedência, gravidade e iminência da coação ou ameaça, e na

impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sob a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 11 O Conselho Deliberativo do PROVITA/MT é composto por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;
 II - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
 III - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
 IV - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
 V - Poder Judiciário Estadual - PJE;
 VI - Ministério Público Estadual - MPE;
 VII - Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH;
 VIII - Instituição Executora do PROVITA/MT.

§ 1º Os conselheiros do PROVITA/MT serão formalmente designados pelos representantes legais das entidades relacionadas neste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos, com direito à recondução.

§ 2º As funções dos membros do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante para todos os fins.

§ 3º O Conselho Deliberativo do PROVITA/MT e sua diretoria reunir-se-ão ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, quando necessário.

Seção IV Da Coordenação Estadual, da Entidade Executora, da Rede de Proteção e dos Beneficiários do Programa

Art. 12 Compete ao Órgão Executor adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do PROVITA/MT, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo do PROVITA/MT e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - encaminhar à entidade executora relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no PROVITA/MT e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e parecer e posterior encaminhamento para deliberação do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT;
 II - promover acompanhamento jurídico, de assistência social e psicológica às pessoas protegidas;
 III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal das pessoas admitidos no PROVITA/MT;
 IV - apoiar a formação e capacitação da equipe técnica da entidade executora para a realização das tarefas desenvolvidas no PROVITA/MT;
 V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT sobre a admissão no programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão;
 VI - promover o traslado dos admitidos no PROVITA/MT;
 VII - Auxiliar na formação da Rede Voluntária de Proteção;
 VIII - contribuir para a confecção do Manual de Procedimentos do PROVITA/MT;
 IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;
 X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;
 XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do PROVITA/MT; e
 XII - promover intercâmbio com a União, os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas

ameaçadas.

Art. 13 São competências da Entidade Executora do PROVITA/MT:

I - colocar em prática as medidas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do PROVITA/MT;

II - contratar os profissionais da equipe multidisciplinar do PROVITA/MT, pelo regime celetista, remunerando-os de acordo com o orçamento anual;

III - manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo, assim como sobre a situação jurídica dos indiciados e denunciados;

IV - atender à solicitação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas;

V - acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiar da vítima e/ou do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT;

VI - comunicar imediatamente ao beneficiário informações advindas do sistema de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação por ordem judicial daqueles a quem denunciou;

VII - elaborar o Manual de Procedimentos do PROVITA/MT para atendimento e supervisão do atendimento ao público beneficiário e orientação dos operadores do programa;

VIII - organizar e coordenar uma rede de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, formada por organizações e cidadãos voluntários;

IX - organizar e manter sob rigoroso sigilo um cadastro de protetores e locais de atendimento às vítimas e às testemunhas ameaçadas;

X - supervisionar o atendimento de todos os casos;

XI - encaminhar relatório trimestral ao Conselho Deliberativo do PROVITA/MT sobre o andamento do programa e preparar um relatório anual de atividades;

XII - firmar Termo de Compromisso com os beneficiários.

Art. 14 Os trabalhos da Entidade Executora do PROVITA/MT serão realizados por meio de equipe multidisciplinar mínima integrada por:

I - 01 (um) coordenador, com funções técnico-políticas;

II - 01 (um) coordenador-adjunto, com funções executivas de caráter administrativo e financeiro;

III - 01 (um) psicólogo;

IV - 01 (um) advogado;

V - 01 (um) assistente social; e

VI - 01 (uma) equipe de apoio integrada por:

a) 02 (dois) assessores, com a tarefa de ajudarem na operacionalização das tarefas de proteção às testemunhas;

b) 01 (uma) secretária; e

c) 01 (um) motorista.

Parágrafo único Compete à equipe multidisciplinar da Entidade Executora do PROVITA/MT:

I - fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;

II - dar cumprimento às medidas de assistência e proteção aos admitidos no Programa de modo a preservar a segurança e privacidade dos protegidos.

Art. 15 A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no PROVITA/MT, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos

humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com a Entidade Executora do PROVITA/MT respectivo Termo de Compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no programa.

Art. 16 Compete aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção:

I - cumprir integralmente o Termo de Compromisso assinado com Entidade Executora do PROVITA/MT para guardar e proteger os beneficiários do programa;

II - responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida;

III - garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando pelo seu bem-estar;

IV - informar permanentemente a entidade operacional do PROVITA/MT sobre a situação da testemunha;

V - comunicar à entidade operacional casos de urgência que envolvam riscos adicionais à integridade física dos beneficiários;

VI - participar das reuniões e avaliações do programa, com a entidade operacional do PROVITA/MT.

Art. 17 Os/as beneficiários/as do PROVITA/MT deverão:

I - fornecer todas as informações possíveis ligadas ao crime objeto de investigação ou instrução criminal com o qual esteja relacionado, na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando, dessa forma, para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário para esclarecimento do fato criminoso;

II - cumprir integralmente o Termo de Compromisso assinado com a entidade operacional do PROVITA/MT, quando de sua entrada, evitando correr riscos e aceitando cumprir todas as normas de segurança;

III - manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, informando sobre sua situação e eventuais dificuldades;

IV - manter sigilo absoluto sobre o PROVITA/MT e, especialmente, sobre seus protetores e o local de proteção.

Seção V

Do Serviço de Proteção ao Depoente Especial

Art. 18 Entende-se por Depoente Especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se disposto a colaborar, efetiva e voluntariamente, com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime;

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do PROVITA/MT, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 19 O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e,

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese

de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do PROVITA/MT, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), o planejamento e a execução dos encaminhamentos necessários para o Serviço de Proteção, podendo, para tanto, celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 20 A condução das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuada por determinação da Entidade Executora e do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT, bem como da SESP.

Parágrafo único O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro ou companheira, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 21 A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;
- II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou.
- III - por decisão do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT.

Parágrafo único Será lavrado Termo de Exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 22 Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

Seção VI

Do Sigilo e da Segurança da Proteção

Art. 23 A Coordenação Estadual, a Entidade Executora, o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária e o Serviço de Proteção, bem como demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 24 Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 25 A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda nas legislações pertinentes.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas

funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado

Seção VII das Disposições Gerais

Art. 26 Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao PROVITA/MT ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 27 Os beneficiários do PROVITA/MT devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 29 Para a aplicação deste Decreto, a SETASC poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais para a execução do PROVITA/MT, cabendo-lhe a respectiva supervisão e fiscalização.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

DECRETO Nº 1.267, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e no Decreto nº 1.243, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária vigente, com o objetivo de simplificar e padronizar procedimentos decorrentes da edição do Decreto nº 1.243, de 30 de dezembro de 2021, pelo qual foram inseridos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, dispositivos para instituir o tratamento tributário diferenciado aplicável aos produtores mato-grossenses de B100, nos termos do Convênio ICMS 206/2021;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 711-D, com a seguinte redação:

“Art. 711-D (...)

(...)

§ 3º O tratamento tributário diferenciado concedido na forma deste capítulo não dispensa a refinaria de petróleo ou suas bases da retenção e do pagamento do imposto incidente na operação anterior interna ou interestadual com biodiesel - B100 destinado à distribuidora de combustível que promover a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, nos termos estabelecidos no artigo 483. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)*

§ 4º Para os fins deste capítulo, é obrigatório que o produtor de B100 mato-grossense conste em relação de optantes divulgada por Ato COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)*”

II - alterado o *caput* do artigo 711-H, ficando revogados os respectivos incisos I, II e III, bem como o parágrafo único, na forma assinalada:

“Art. 711-H Para os fins da aplicação do tratamento tributário diferenciado de que trata este capítulo, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá editar portaria para detalhar os respectivos procedimentos. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)*

I - *(revogado)*

II - *(revogado)*

III - *(revogado)*

Parágrafo único *(revogado)*”

III - alterado o artigo 711-I, conferindo-lhe a redação que segue:

“Art. 711-I Em caráter excepcional, fica autorizado ao produtor mato-grossense de B100 efetuar a opção pelo tratamento tributário diferenciado previsto neste capítulo até 31 de janeiro de 2022, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)*

§ 1º Ainda em caráter excepcional, no período fixado no *caput* deste artigo e enquanto não houver disponibilidade técnica para formalização da opção pelo tratamento tributário diferenciado previsto neste capítulo, mediante utilização de sistema informatizado pertinente, o produtor mato-grossense de B100 deverá formalizar sua opção com observância do disposto neste artigo.

§ 2º O produtor mato-grossense de B100 interessado no tratamento tributário diferenciado previsto neste capítulo deverá:

I - obter, eletronicamente, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado - CPEND, a qual deverá ser mantida em seus arquivos, pelo prazo decadencial, para exibição ao fisco quando solicitada;

II - encaminhar à Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP, via *e-Process*, Termo de Acordo assinado por meio de certificação digital, observado o modelo disponibilizado pela Unidade de Política Tributária Estadual da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda - UPTe/SARP/SEFAZ.

§ 3º Incumbe à CCAT/SUIRP registrar, em até 2 (dois) dias após o respectivo recebimento, o Termo de Acordo no Sistema de Credenciamento Especial - Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação - CREDESP.

§ 4º O Termo de Acordo exigido no inciso II do § 2º deste artigo:

I - será registrado previamente, mediante conferência exclusiva dos dados cadastrais do estabelecimento e da aposição da respectiva assinatura por meio de certificação digital;

II - vigorará em caráter precário e temporário;

III - produzirá efeitos até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades necessárias para obtenção do tratamento tributário diferenciado de que trata este capítulo por meio de sistema informatizado.

§ 5º Até o 2º (segundo) dia subsequente ao do respectivo registro no CREDESP, na forma indicada nos §§ 3º e 4º deste artigo, a CCAT/SUIRP deverá informar:

I - à Unidade de Relações Federativas Fiscais da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda - URFF/SARP/SEFAZ a formalização da opção pelo estabelecimento, para fins de solicitação da sua inclusão na relação referida no § 4º do artigo 711-D;

II - à SUCOM, para efetuar o monitoramento do contribuinte, inclusive mediante a análise da respectiva situação cadastral e regularidade fiscal pertinentes.

§ 6º Uma vez disponibilizadas as funcionalidades necessárias, conforme divulgado em portaria editada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o estabelecimento que obteve o tratamento tributário diferenciado previsto neste capítulo, nos termos deste artigo, deverá requerer sua obtenção por meio do sistema pertinente, até o último dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao da disponibilização das referidas funcionalidades.

§ 7º Transcorrido o prazo de que trata o § 6º deste artigo ou, na hipótese de não atendimento das condições necessárias à obtenção do aludido tratamento por meio do sistema correspondente, o Termo de Acordo celebrado precariamente, em conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo, perderá efeito a partir do 1º dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades pertinentes.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não impede a Administração Tributária de cancelar, a qualquer tempo, o tratamento tributário diferenciado concedido na forma deste artigo, se verificada qualquer irregularidade na sua aplicação.”

Art. 2º Fica retificado o comando do artigo 1º do Decreto nº 1.243, de 30 de dezembro de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se, também, a identificação do Capítulo acrescentado ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, acrescentado pelo referido artigo, como segue: *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)*

“Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo XXV ao Título VI do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com os artigos 711-D a 711-I que o integram, como segue:

“LIVRO I

(...)

TÍTULO VI

(...)

CAPÍTULO XXV

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO APLICÁVEL AOS PRODUTORES DE BIODIESEL - B100

(...)”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos deste decreto e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser observadas as datas assinaladas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Original assinado)
KLEBER GERALDO RAMOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
(em exercício)

DECRETO Nº 1.268, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental, bem como define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº SEMA-PRO-2021/01445.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do exercício do poder de polícia pela SEMA/MT, referente à análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso e de autorização, cadastros e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º A taxa de retificação de licenças ambientais será a mesma definida no Anexo V, item 08, da Lei nº 11.179, de 27 de julho de 2020, que trata de retificação de termos e autorizações.

Art. 3º A taxa de renovação de Licença de Operação utiliza a mesma metodologia de cálculo da emissão de Licença de Operação prevista na Lei nº 11.179, de 27 de julho de 2020.

Art. 4º Para efeito de emissão de taxas de ampliação de licenças será considerado os mesmos parâmetros utilizados na cobrança de taxa de Licença Prévia, Licença Instalação e Licença de Operação, proporcional ao aumento do empreendimento ou atividade.

Art. 5º As taxas referentes aos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11, do Anexo III da Lei nº 11.179, de 24 de julho de 2020, pertinentes aos serviços de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (captação subterrânea, direta ou por barramento) e sua renovação, alteração ou transferência; Cadastro de Captação Insignificante de Recursos Hídricos (água superficial ou subterrânea); Autorização para Perfuração e Tamponamento de Poços Tubulares, serão cobradas por unidade de intervenção.

Art. 6º Para fins de definição de valores de taxas referentes ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos elencadas no Anexo I deste Decreto serão utilizadas as metodologias de cálculo e parâmetros já definidos na Lei nº 11.179, de 27 de julho de 2020.

Art. 7º A definição da taxa de licenciamento ambiental de canteiro de obras utilizará a mesma metodologia de cálculo contida nos

Anexos I e II da Lei nº 11.179, de 27 de julho de 2020, tendo como referência para o cálculo, a área edificada em metros quadrados (m²).

Art. 8º A taxa de licenciamento ambiental de usinas móveis de asfalto a quente ou a frio, bem como usina de concreto ou argamassa para construção, utilizará a mesma metodologia de cálculo prevista nos Anexos I e II da Lei nº 11.179, de 27 de julho de 2020, tendo como referência para o cálculo, a área utilizada em metros quadrados (m²) no momento da produção.

Art. 9º Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que se enquadrarem nos parâmetros definidos nos Anexos II a V deste Decreto.

Parágrafo único Não estão sujeitos a licenciamento ambiental, as atividades e empreendimentos que não constarem nos Anexos II a V deste Decreto, salvo se existir norma específica prevendo o contrário.

Art. 10 É vedado o fracionamento dos empreendimentos e atividades em suas respectivas tipologias com o objetivo de alterar, ainda que parcialmente, a titularidade da competência do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 11 As taxas recolhidas no processo de licenciamento ambiental poderão ser reaproveitadas, por uma única vez, desde que não tenha ocorrido a análise pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único Considera-se como analisado, o processo em que houve a emissão de parecer técnico.

Art. 12 Ficam revogados os Decretos nº 1.964, de 16 de outubro de 2013, nº 138, de 25 de junho de 2015 e nº 695, de 29 de outubro de 2020, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção aos seus anexos que entram em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I

| DA ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO | PARÂMETRO/METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA PREVISTO NA LEI N. 11.179/2020. |
|---|--|
| Incubatório | Anexo I e II |
| Bovinocultura, Bubalinocultura e Caprinocultura de Leite | Item 2.2.1 do Anexo III |
| Pequenas Centrais Hidrelétrica- PCH e Centrais Geradoras Hidrelétricas- CGH | Item 6.1 do Anexo III |
| Unidade de Co-geração de Energia Elétrica | Item 6.1 do Anexo III |
| Usina Termoelétrica | Item 6.1 do Anexo III |
| Compostagem de resíduos industriais e sólidos urbanos | Item 8.1 do Anexo III |
| Outorga de obra hidráulica | Item 9.3 do Anexo III |
| Segurança de barragens | Item 9.3 do Anexo III |
| Renovação, transferência de titularidade e alteração de Cadastro de Captação Insignificante de Recursos Hídricos de água superficial e água subterrânea | Itens 9.7 e 9.8 do Anexo III |
| Desativação de Atividades/Empreendimentos, que envolva análise de Planos de Desativação | Item 10 do Anexo III |
| Cadastro de barragem | Item 9.7 do Anexo III |
| Unidade volante de coleta de embalagem vazia de agrotóxicos | Item 10 do Anexo III, sem cobrança da VT (Vistoria Técnica) |
| Autorização de Limpeza de área do pantanal | Item 10 do Anexo III, sem cobrança da VT (Vistoria Técnica) |

ANEXO II

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO TRIFÁSICO

| GRUPO | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PARÂMETROS | NÍVEL DE POLUIÇÃO | CNAE | |
|--|--|--|-------------------|-----------|-----------|
| AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | Criação de bubalinos de corte confinados | Acima de 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/01 | |
| | Tratamento de Sementes | Acima de 1.000 m² de área útil | MÉDIO | 0141-5/01 | |
| | Criação de equinos de corte confinados | Acima de 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/02 | |
| | Criação de asininos e muare de corte confinados | Acima de 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/03 | |
| | Criação de caprinos de corte confinados | Acima de 1.500 cabeças | MÉDIO | 0153-9/01 | |
| | Suínocultura (unidade de produção de leitões) | Acima de 300 matrizes | MÉDIO | 0154-7/00 | |
| | Suínocultura (crescimento e terminação) | Acima de 1.500 cabeças | MÉDIO | 0154-7/01 | |
| | Suínocultura (ciclo completo) | Acima de 300 matrizes | MÉDIO | 0154-7/02 | |
| | Avicultura de corte | Acima de 150.000 cabeças | MÉDIO | 0155-5/01 | |
| | Produção de pintos de um dia (Incubatório) | Capacidade Mensal de Incubação Acima de 1.500.000 pintainhos | MÉDIO | 0155-5/02 | |
| | Produção de ovos (Postura) | Acima de 150.000 cabeças | MÉDIO | 0155-5/05 | |
| | Unidade de Inspeção e Classificação de ovos | Acima 1.000 dúzias/dia | MÉDIO | 0155-5/06 | |
| | Criação de animais silvestres nativos e/ou exóticos em cativeiro | Todo | ALTO | 0159-8/99 | |
| | Produção de carvão vegetal | Todo | ALTO | 0210-1/08 | |
| | Produção de carvão vegetal - resíduos madeireiros e florestais | Todo | ALTO | 0220-9/02 | |
| | Carcinicultura | Acima de 5,0 ha de Lâmina d'água | MÉDIO | 0322-1/02 | |
| | Criação de ostras e mexilhões em água doce | Acima de 5,0 ha de Lâmina d'água | MÉDIO | 0322-1/03 | |
| | Criação de peixes ornamentais de água doce | Acima de 500 m² de Área útil | MÉDIO | 0322-1/04 | |
| | Centro de triagem e reabilitação | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 7500-1/00 | |
| | Criadouro científico da fauna silvestre nativa e exótica | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 0159-8/99 | |
| | Criadouro comercial da fauna silvestre nativa e exótica | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 0159-8/99 | |
| | Criadouro conservacionista | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 0159-8/99 | |
| | Mantenedouro da fauna silvestre nativa e exótica | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 9103-1/00 | |
| | Zoológico ou jardim zoológico | Acima de 1000 m² de área construída | ALTO | 9103-1/00 | |
| | Ranicultura | Acima de 500 m² de Área útil | MÉDIO | 0322-1/05 | |
| | Laboratório de Alevinagem | Todo | MÉDIO | 0322-1/07 | |
| | Sistemas de irrigação | Acima de 200 ha | ALTO | 4222-7/02 | |
| | Piscicultura Convencional em tanques escavados (para criação de espécies alóctones e/ou exóticas, ou estiver localizada em Área de Preservação Permanente) | Todo | MÉDIO | 0322-1/08 | |
| | Piscicultura Convencional em tanques escavados (quando não criar espécies alóctones e/ou exóticas, e não estiver localizada em Área de Preservação Permanente) | Acima de 5,0 ha de lâmina d'água | MÉDIO | 0322-1/01 | |
| | Piscicultura Tanques-rede (quando não criar espécies alóctones e/ou exóticas) | Acima de 10.000 m³ de Volume Útil | MÉDIO | 0322-1/99 | |
| | Piscicultura Tanques-rede (quando criar espécies alóctones e/ou exótica) | Todo | MÉDIO | 0322-1/99 | |
| | MINERAÇÃO | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | Todo | ALTO | 0710-3/02 |
| | | Extração Mineral sobre regime de Lavra Garimpeira | Todo | ALTO | 0724-3/01 |
| Extração e beneficiamento de bens minerais de qualquer espécie | | Todo | ALTO | 0810-0/00 | |
| Extração e envase água mineral | | Todo | MÉDIO | 0899-1/04 | |
| INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO | Abatedouro de Grande Porte (bovinos e bubalinos) | Acima de 70 cabeças/dia | ALTO | 1011-2/01 | |
| | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | Acima de 100 cabeças/dia | ALTO | 1011-2/03 | |
| | Abate e Produtos da Carne de animais silvestres exóticos e/ou nativos | Todo | MÉDIO | 1011-2/05 | |
| | Frigorífico - abate de animais de diversas espécies, exceto silvestres | Acima de 10 cabeças/dia | ALTO | 1011-2/06 | |
| | Abate de aves | Acima de 5.000 aves/dia | ALTO | 1012-1/01 | |
| | Frigorífico - abate de suínos | Acima de 100 cabeças/dia | ALTO | 1012-1/03 | |
| | Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1013-9/01 | |
| | Preparação de subprodutos do abate | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1013-9/02 | |
| | Fabricação subprodutos de origem animal | Todo | ALTO | 1013-9/03 | |
| | Processamento de peixes/Fabricação de Produtos de Pescado | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/01 | |
| | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/02 | |
| | Fabricação de conservas de frutas | Acima de 500 kg/dia | MÉDIO | 1031-7/00 | |
| | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | Acima de 500 kg/dia | MÉDIO | 1032-5/99 | |
| | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | Acima de 5 toneladas/dia | ALTO | 1041-4/00 | |
| | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | Todo | ALTO | 1042-2/00 | |
| | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais | Todo | ALTO | 1043-1/00 | |
| | Refino e fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais de óleo não comestíveis de animais | Todo | ALTO | 1043-1/01 | |
| | Fabricação de Laticínios | Acima de 5.000 Litros/dia | ALTO | 1052-0/01 | |
| | Beneficiamento de Arroz com parboilização | Todo | MÉDIO | 1061-9/02 | |
| | Fabricação de amidos e féculas de vegetais | Todo | ALTO | 1065-1/01 | |
| | Fabricação de óleo de milho em bruto | Todo | ALTO | 1065-1/02 | |
| | Fabricação de óleo de milho refinado | Todo | ALTO | 1065-1/03 | |
| | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 1069-4/00 | |

| | | | |
|---|--------------------------------------|-------|-----------|
| Fabricação de açúcar | Acima de 3.000 kg/dia | ALTO | 1071-6/00 |
| Torrefação e moagem de café | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1081-3/02 |
| Fabricação de produtos à base de café | Acima de 2.000 m² | MÉDIO | 1082-1/00 |
| Fabricação de produtos de panificação industrial | Acima de 500 kg/dia | MÉDIO | 1091-1/01 |
| Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | Acima de 1.000 kg/dia | MÉDIO | 1091-1/02 |
| Fabricação de biscoitos e bolachas, em escala industrial | Acima de 1.000 kg/dia | MÉDIO | 1092-9/00 |
| Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, em escala industrial | Acima de 1.000 kg/dia | MÉDIO | 1093-7/01 |
| Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, em escala industrial | Acima de 1.000 kg/dia | MÉDIO | 1093-7/02 |
| Fabricação de massas alimentícias, em escala industrial | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1094-5/00 |
| Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, em escala industrial | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1095-3/00 |
| Fabricação de pós-alimentícios | Acima de 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1099-6/02 |
| Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente e bebidas. | Todo | MÉDIO | 1111-9/02 |
| Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (Artesanal) | Acima 100 litros/dia | MÉDIO | 1111-9/03 |
| Fabricação de vinhos e vinagres | Todo | MÉDIO | 1112-7/00 |
| Fabricação de malte, inclusive malte uísque | Todo | ALTO | 1113-5/01 |
| Fabricação de cervejas e chopes | Acima de 500 m² | ALTO | 1113-5/02 |
| Fabricação de refrigerantes | Todo | ALTO | 1122-4/01 |
| Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | Acima de 2.000 m² | MÉDIO | 1122-4/03 |
| Fabricação de bebidas isotônicas | Todo | ALTO | 1122-4/04 |
| Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente | Todo | ALTO | 1122-4/99 |
| Processamento industrial do fumo | Acima de 2.000 m² | ALTO | 1210-7/00 |
| Fabricação de cigarros | Todo | MÉDIO | 1220-4/01 |
| Fabricação de cigarrilhas e charutos | Todo | MÉDIO | 1220-4/02 |
| Fabricação de filtros para cigarros | Todo | ALTO | 1220-4/03 |
| Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos | Todo | ALTO | 1220-4/99 |
| Deslintamento de Carço de Algodão | Todo | MÉDIO | 1311-1/01 |
| Esmagadora de Carço de Algodão ou Grãos | Todo | MÉDIO | 1311-1/02 |
| Fiação de fibras artificiais e sintéticas | Acima 1.000 m² | MÉDIO | 1313-8/00 |
| Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | Acima de 2.000 m² | MÉDIO | 1322-7/00 |
| Fabricação de tecidos de malha | Acima de 2.000 m² | MÉDIO | 1330-8/00 |
| Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | Todo | MÉDIO | 1340-5/01 |
| Curtimento e outras preparações de couro | Todo | ALTO | 1510-6/00 |
| Serrarias com desdobramento de madeira em bruto | Acima de 5.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/03 |
| Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto | Acima de 5.000 m³ de madeira por ano | MÉDIO | 1610-2/04 |
| Tratamento Químico para Preservação de Madeira | Todo | ALTO | 1610-2/05 |
| Serraria com desdobra e beneficiamento de madeira | Acima de 5.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/07 |
| Resserragem | Acima de 5.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/09 |
| Laminação torneada de madeira | Acima de 5.000 m³ de madeira /ano | ALTO | 1621-8/01 |
| Laminação faqueada de madeira | Acima de 1.000 m³ de madeira /ano | ALTO | 1621-8/02 |
| Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | Acima de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/01 |
| Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | Acima de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/02 |
| Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | Acima de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/99 |
| Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | Todo | ALTO | 1710-9/00 |
| Fabricação de papel | Todo | ALTO | 1721-4/00 |
| Fabricação de cartolina e papel-cartão | todo | MÉDIO | 1722-2/00 |
| Fabricação de produtos do refino de petróleo | Todo | ALTO | 1921-7/00 |
| Formulação de combustíveis | Todo | ALTO | 1922-5/01 |
| Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | Todo | ALTO | 1922-5/99 |
| Fabricação de álcool | Todo | ALTO | 1931-4/00 |
| Fabricação de Biocombustíveis | Todo | ALTO | 1932-2/00 |
| Produção de combustíveis derivados de resíduos (CDR ou RSUE) | Todo | ALTO | 1932-2/01 |
| Fabricação de cloro e álcalis | Todo | ALTO | 2011-8/00 |
| Fabricação de intermediários para fertilizantes | Todo | ALTO | 2012-6/00 |
| Fabricação de biofertilizantes e inoculantes, e outros fertilizantes | Acima de 10 t | ALTO | 2013-4/02 |
| Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 2019-3/99 |
| Fabricação de produtos petroquímicos básicos | Todo | ALTO | 2021-5/00 |
| Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | Acima de 2.000 m² | ALTO | 2029-1/00 |
| Fabricação de resinas termofixas E resinas termoplásticas | Acima de 2.000 m² | ALTO | 2031-2/00 |
| Fabricação de elastômeros, EPS e similares | Todo | ALTO | 2033-9/00 |
| Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | Todo | MÉDIO | 2040-1/00 |
| Fabricação de defensivos agrícolas: Químicos e/ou Biológicos - Fungicidas, Herbicidas, Inseticidas e Bioinoculantes | Todo | ALTO | 2051-7/00 |
| Fabricação de desinfestantes domissanitários | Todo | ALTO | 2052-5/00 |
| Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | Acima de 500 m² | MÉDIO | 2061-4/00 |
| Fabricação de sanitizantes | Todo | ALTO | 2061-4/01 |

| | | | |
|--|-------------------------------|-------|-----------|
| Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas | Todo | ALTO | 2071-1/00 |
| Fabricação de tintas de impressão | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2072-0/00 |
| Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | Todo | ALTO | 2073-8/00 |
| Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes | Todo | ALTO | 2092-4/01 |
| Fabricação de artigos pirotécnicos | Todo | ALTO | 2092-4/02 |
| Fabricação de catalisadores | Todo | ALTO | 2094-1/00 |
| Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 2099-1/99 |
| Fabricação de produtos farmoquímicos | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2110-6/00 |
| Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | Acima de 2.000 m ² | MÉDIO | 2211-1/00 |
| Fabricação de artefatos de borracha | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2219-6/00 |
| Fabricação de vidros em geral | Todo | ALTO | 2311-7/00 |
| Fabricação de Cimento | Todo | ALTO | 2320-6/00 |
| Fabricação de azulejos e pisos | Todo | MÉDIO | 2342-7/01 |
| Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos | Todo | ALTO | 2342-7/02 |
| Fabricação de cal e gesso | Acima de 1.000 m ² | ALTO | 2392-3/00 |
| Fabricação de abrasivos | Todo | ALTO | 2399-1/02 |
| Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2399-1/99 |
| Produção de semiacabados de aço | Todo | ALTO | 2421-1/00 |
| Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames | Todo | ALTO | 2424-5/02 |
| Produção de tubos de aço com e sem costura | Todo | ALTO | 2431-8/00 |
| Produção de outros tubos de ferro e aço | Todo | ALTO | 2439-3/00 |
| Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2441-5/01 |
| Metalurgia do cobre | Todo | ALTO | 2443-1/00 |
| Produção de zinco em formas primárias | Todo | ALTO | 2449-1/01 |
| Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 2449-1/99 |
| Fundição de ferro e aço | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2451-2/00 |
| Fundição de metais não ferrosos e suas ligas | Todo | ALTO | 2452-1/00 |
| Fabricação de estruturas metálicas | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2511-0/00 |
| Fabricação de obras de caldeiraria pesada | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2513-6/00 |
| Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | Todo | ALTO | 2521-7/00 |
| Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | Todo | ALTO | 2522-5/00 |
| Metalurgia do pó | Acima de 2.000 m ² | ALTO | 2532-2/02 |
| Fabricação de artigos de cutelaria | Todo | MÉDIO | 2541-1/00 |
| Fabricação de móveis e artefatos de metais, exceto fundição | Todo | MÉDIO | 2542-0/01 |
| Fabricação de ferramentas | Acima de 250 m ² | ALTO | 2543-8/00 |
| Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate | Todo | MÉDIO | 2550-1/01 |
| Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições | Todo | MÉDIO | 2550-1/02 |
| Serviços de confecção de armações metálicas para a construção | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2599-3/01 |
| Serviço de corte e dobra de metais | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2599-3/02 |
| Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | Todo | MÉDIO | 2660-4/00 |
| Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | Todo | ALTO | 2722-8/01 |
| Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores | Todo | ALTO | 2722-8/02 |
| Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | Todo | MÉDIO | 2733-3/00 |
| Fabricação de lâmpadas | Todo | ALTO | 2740-6/01 |
| Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação | Todo | ALTO | 2740-6/02 |
| Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2751-1/00 |
| Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores | Todo | ALTO | 2790-2/01 |
| Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos | Todo | ALTO | 2790-2/03 |
| Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários | Todo | ALTO | 2811-9/00 |
| Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas | Todo | MÉDIO | 2812-7/00 |
| Fabricação de compressores para uso industrial e não industrial, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2814-3/01 |
| Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2821-6/01 |
| Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2822-4/02 |
| Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2823-2/00 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2825-9/00 |
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2829-1/99 |
| Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2831-3/00 |

| | | | | |
|----------------|---|-------------------------------|-------|-----------|
| | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2832-1/00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação | Todo | MÉDIO | 2833-0/00 |
| | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2840-2/00 |
| | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | Todo | ALTO | 2852-6/00 |
| | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas | Todo | ALTO | 2853-4/00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | Todo | ALTO | 2854-2/00 |
| | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta | Todo | ALTO | 2861-5/00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria | Todo | ALTO | 2863-1/00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios | Todo | ALTO | 2869-1/00 |
| | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | Todo | MÉDIO | 2910-7/01 |
| | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários | Todo | MÉDIO | 2910-7/02 |
| | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários | Todo | ALTO | 2910-7/03 |
| | Fabricação de caminhões e ônibus | Todo | MÉDIO | 2920-4/01 |
| | Fabricação de motores para caminhões e ônibus | Todo | ALTO | 2920-4/01 |
| | Fabricação de carrocerias para ônibus | Todo | MÉDIO | 2930-1/02 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | Acima de 1.000 m ² | MÉDIO | 2930-1/03 |
| | Construção de embarcações de grande porte | Todo | MÉDIO | 3011-3/01 |
| | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 3011-3/02 |
| | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | Todo | ALTO | 3031-8/00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | Todo | MÉDIO | 3032-6/00 |
| | Fabricação de aeronaves | Todo | ALTO | 3041-5/00 |
| | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | Todo | MÉDIO | 3042-3/00 |
| | Fabricação de veículos militares de combate | Todo | ALTO | 3050-4/00 |
| | Fabricação de motocicletas | Todo | ALTO | 3091-1/01 |
| | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas | Todo | MÉDIO | 3091-1/02 |
| | Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 3092-0/00 |
| | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 3099-7/00 |
| | Fabricação de móveis e artefatos de metais, exceto fundição | Todo | MÉDIO | 3102-1/00 |
| | Fabricação de espumas e colchões | Todo | MÉDIO | 3104-7/00 |
| | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 3299-0/02 |
| | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 3299-0/99 |
| | Fabricação, manutenção e reparação de carrinhos de supermercados | Todo | MÉDIO | 3314-7/99 |
| INFRAESTRUTURA | Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica e Usina por meio de fonte solar para sistemas heli térmicos e fotovoltaicos | Acima 30 MWh | MÉDIO | 3511-5/02 |
| | Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora | Acima de 230 kV | ALTO | 3511-5/03 |
| | Central Geradora Hidrelétrica - CGH | Todo | MÉDIO | 3511-5/04 |
| | Pequena Central Hidrelétrica - PCH | Todo | ALTO | 3511-5/05 |
| | Unidade de Co-geração de Energia Elétrica | Acima de 1 MW | MÉDIO | 3511-5/06 |
| | Usina Hidrelétrica | Todo | MÉDIO | 3511-5/07 |
| | Usina Termoelétrica, inclusive Móvel | Acima de 0,5 MW | ALTO | 3511-5/08 |
| | Linha de transmissão e/ou de Distribuição | Acima de 230 kV | ALTO | 3512-3/00 |
| | Captação, adução, tratamento e distribuição de água - ETA | Todo | ALTO | 3600-6/01 |
| | Barramento de curso ou massa de água para múltiplos usos dissociados de atividades licenciadas | Todo | ALTO | 4329-1/99 |
| | Coleta e tratamento de esgoto - ETE | Todo | MÉDIO | 3701-1/00 |
| | Estação de transferência (transbordo) de resíduos sólidos urbanos | Todo | MÉDIO | 3811-4/05 |
| | Centrais e Postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos pós-consumo. | Todo | ALTO | 3812-2/01 |
| | Armazenamento temporário e/ou reciclagem de óleo | Todo | ALTO | 3821-1/00 |
| | Reciclagem de resíduos sólidos | Todo | ALTO | 3821-1/02 |
| | Produção de composto oriundo de resíduos industriais e/ou urbanos | Acima de 500 Kg/dia | ALTO | 3821-1/03 |
| | Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial. | Todo | ALTO | 3821-1/04 |
| | Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos. | Todo | ALTO | 3821-1/05 |
| | Tratamento e disposição final de resíduos oriundos de fossas | Todo | ALTO | 3821-1/06 |
| | Aterros de resíduos da construção civil (RCC) | Todo | ALTO | 3821-1/07 |
| | Área de Transbordo e Triagem (ATT) e/ou Reciclagem de resíduos da construção civil (RCC). | Todo | MÉDIO | 3821-1/08 |
| | Incineração de resíduos | Todo | ALTO | 3821-1/09 |
| | Tratamento térmico de resíduos (pirólise, gaseificação e quaisquer outras tecnologias) | Todo | ALTO | 3821-1/10 |
| | Coprocessamento de resíduos | Todo | ALTO | 3821-1/11 |
| | Armazenamento temporário de resíduos perigosos - classe I | Todo | ALTO | 3822-0/01 |
| | Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial. | Todo | ALTO | 3822-0/03 |
| | Reciclagem de embalagens de agrotóxicos. | Todo | ALTO | 3822-0/04 |
| | Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores. | Todo | ALTO | 3822-0/05 |

| | | | | |
|----------|--|-----------------------------|-------|-----------|
| | Reciclagem/Descontaminação de lâmpadas. | Todo | ALTO | 3822-0/06 |
| | Reciclagem ou regeneração de produtos químicos. | Todo | ALTO | 3822-0/07 |
| | Reciclagem de resíduos eletroeletrônicos | Todo | ALTO | 3822-0/08 |
| | Reciclagem ou regeneração de outros materiais não classificados ou não especificados, exceto produtos químicos. | Todo | MÉDIO | 3822-0/09 |
| | Autoclavagem de resíduos de serviços de saúde. | Todo | ALTO | 3822-0/10 |
| | Incineração de resíduos de serviços de saúde. | Todo | ALTO | 3822-0/11 |
| | Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer | Todo | ALTO | 3822-0/12 |
| | Rerrefino de óleos lubrificantes usados. | Todo | ALTO | 3822-0/13 |
| | Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas. | Todo | ALTO | 3822-0/14 |
| | Compostagem de resíduos sólidos orgânicos (exceto resíduo de origem industrial, de confinamentos, lodos e animais mortos) | Acima de 500 kg/dia | ALTO | 3839-4/02 |
| | Compostagem de resíduos sólidos orgânicos (inclusive resíduo de origem industrial, de confinamentos, lodos e animais mortos) | Todo | ALTO | 3839-4/03 |
| | Conjuntos residenciais horizontais | Todo | MÉDIO | 4120-4/03 |
| | Conjuntos residenciais verticais | Todo | ALTO | 4120-4/04 |
| | Shoppings centers | Todo | MÉDIO | 4120-4/05 |
| | Campus universitário | Todo | MÉDIO | 4120-4/06 |
| | Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) | Todo | MÉDIO | 4120-4/07 |
| | Implantação e pavimentação de obras viárias (rodovias, estradas vicinais e vias férreas) | Todo | ALTO | 4211-1/02 |
| | Construção e/ou substituição de pontilhões, pontes, e demais obras de arte | Acima de 60 metros | ALTO | 4211-1/04 |
| | Autódromos | Todo | ALTO | 4211-1/07 |
| | Aeroportos | Todo | ALTO | 4211-1/08 |
| | Aeródromos | Todo | ALTO | 4211-1/09 |
| | Obras de urbanização de orlas fluviais ou lacustre | Todo | MÉDIO | 4213-8/02 |
| | Construção de redes de esgoto com emissários, coletores tronco, elevatórias, inclusive de interceptores | Todo | MÉDIO | 4222-7/01 |
| | Construção de redes de Transportes por dutos | Todo | ALTO | 4222-7/05 |
| | Construção de redes de abastecimento de água | Todo | ALTO | 4222-7/07 |
| | Obras portuárias, marítimas e fluviais | Todo | ALTO | 4291-0/00 |
| | Canalização de cursos d'água | Todo | ALTO | 4291-0/03 |
| | Retificação de cursos d'água | Todo | ALTO | 4291-0/04 |
| | Hidroviás, abertura de canais para navegação | Todo | ALTO | 4291-0/05 |
| | Transposição de bacias hidrográficas | Todo | ALTO | 4291-0/06 |
| | Canalização de córregos | Todo | ALTO | 4291-0/07 |
| | Obras de dragagem e derrocamento | Todo | ALTO | 4291-0/08 |
| | Montagem de estruturas metálicas | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 4292-8/01 |
| | Parcelamento de Solo | Todo | ALTO | 4299-5/01 |
| | Muros de contenção em APP | Todo | MÉDIO | 4299-5/04 |
| | Obras de Drenagem de solos | Todo | ALTO | 4319-3/00 |
| SERVIÇOS | Comércio Atacadista de Combustível - Exceto Transportador Retalhista (TRR) e Lubrificantes | Todo | ALTO | 4681-8/01 |
| | Comércio Atacadista de Combustíveis Realizado por Transportador Retalhista (TRR) | Todo | ALTO | 4681-8/02 |
| | Posto de Abastecimento - (tanque aéreo) | Acima 15 m ³ | MÉDIO | 4681-8/06 |
| | Posto de Abastecimento - (tanque enterrado) | Todo | ALTO | 4681-8/07 |
| | Comércio a Varejo de Combustíveis e Lubrificantes Para Veículos Automotores | Todo | ALTO | 4731-8/00 |
| | Transporte rodoviário de produtos perigosos | Acima de 100 veículos | MÉDIO | 4930-2/03 |
| | Armazéns de Produtos Perigosos | Todo | ALTO | 5211-7/03 |
| | Hotéis e pousadas - em áreas de interesse ambiental | Todo | MÉDIO | 5510-8/01 |
| | Atividades de Atendimento Hospitalar | Todo | ALTO | 8610-1/01 |
| | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. | Todo | ALTO | 9321-2/00 |
| | Cemitérios | Todo | ALTO | 9603-3/01 |
| | Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais | Todo | ALTO | 9603-3/02 |
| | Atividades de Somatoconservação - Tanatopraxia | Todo | MÉDIO | 9603-3/05 |

ANEXO III

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO-LAS

| GRUPO | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PARÂMETROS | NÍVEL DE POLUIÇÃO | CNAE |
|--|--|--|-------------------|-----------|
| AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | Tratamento de Sementes | De 200 até 1.000 m ² de área útil | MÉDIO | 0141-5/01 |
| | Criação de bovinos de corte confinados | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0151-2/01 |
| | Bovinocultura, bubalinocultura e caprinocultura de leite | De 501 até 1.500 cabeças - por ciclo | MÉDIO | 0151-2/02 |
| | Criação de bubalinos de corte confinados | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/01 |
| | Criação de equinos de corte confinados | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/02 |

| | | | | |
|--|---|--|-----------|-----------|
| | Criação de asininos e muares de corte confinados | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/03 |
| | Criação de caprinos de corte confinados | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0153-9/01 |
| | Suinocultura (unidade de produção de leitões) | De 101 até 300 matrizes | MÉDIO | 0154-7/00 |
| | Suinocultura (crescimento e terminação) | De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0154-7/01 |
| | Suinocultura (ciclo completo) | De 101 a 300 matrizes | MÉDIO | 0154-7/02 |
| | Avicultura de corte | De 30.001 até 150.000 cabeças | MÉDIO | 0155-5/01 |
| | Produção de pintos de um dia (Incubatório) | De 500.001 até 1.500.000 pintainhos | MÉDIO | 0155-5/02 |
| | Produção de ovos (Postura) | De 50.001 até 150.000 matrizes | BAIXO | 0155-5/05 |
| | Unidade de Inspeção e Classificação de ovos | De 251 a 1.000 dúzias/dia | MÉDIO | 0155-5/06 |
| | Sistemas de irrigação | De 20 a 200 ha de Área Irrigada | MÉDIO | 4222-7/02 |
| | Piscicultura Convencional em tanques escavados (não admitida criação de espécies alóctones e/ou exóticas; e desde que fora de Área de Preservação Permanente) | De 1,1 até 5,0 ha de lâmina d'água | MÉDIO | 0322-1/01 |
| | Piscicultura Tanques-rede (não admitida criação de espécies alóctones e exóticas) | De 1.001 até 10.000 m³ de Volume Útil | MÉDIO | 0322-1/99 |
| | Criação de peixes ornamentais de água doce | De 201 até 500 m² de Área útil | MÉDIO | 0322-1/04 |
| | Centro de triagem e reabilitação | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 7500-1/00 |
| | Criadouro científico da fauna silvestre nativa e exótica | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 0159-8/99 |
| | Criadouro comercial da fauna silvestre nativa e exótica | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 0159-8/99 |
| | Criadouro conservacionista | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 0159-8/99 |
| | Mantenedouro de fauna silvestre ou exótica | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 9103-1/00 |
| | Zoológico ou jardim zoológico | De 501 m² a 1000 m² de área construída | MÉDIO | 9103-1/00 |
| INDÚSTRIA | Abatedouro de Grande Porte (bovinos e bubalinos) | De 01 até 70 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/01 |
| | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | De 01 até 100 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/03 |
| | Frigorífico - abate de animais de diversas espécies, exceto silvestres | De 01 a 10 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/06 |
| | Abate de aves | De 30 até 5.000 aves/dia | MÉDIO | 1012-1/01 |
| | Frigorífico - abate de suínos | De 01 até 100 cabeças/dia | MÉDIO | 1012-1/03 |
| | Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos | De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1013-9/01 |
| | Processamento de peixes/Fabricação de Produtos de Pescado | De 1.001 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/01 |
| | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/02 |
| | Fabricação de conservas de frutas | De 250 a 500 kg/dia | MÉDIO | 1031-7/00 |
| | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | De 251 a 500 kg/dia | BAIXO | 1032-5/99 |
| | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes | Todo | MÉDIO | 1033-3/01 |
| | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | Até 5 toneladas/dia | MÉDIO | 1041-4/00 |
| | Preparação do Leite | Acima de 5.000 litros/dia | MÉDIO | 1051-1/00 |
| | Fabricação de Laticínios | Até 5.000 litros/dia | MÉDIO | 1052-0/00 |
| | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | Acima de 500 m² | MÉDIO | 1053-8/00 |
| | Fabricação de produtos do arroz | Todo | MÉDIO | 1061-9/03 |
| | Moagem de trigo e fabricação de derivados | Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1062-7/00 |
| | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1063-5/00 |
| | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1064-3/00 |
| | Fabricação de Ração | Acima de 500 m² | BAIXO | 1066-0/00 |
| | Unidade de Processamento Castanhas, Amêndoas e Grãos | Acima de 400 kg/dia | BAIXO | 1069-4/00 |
| | Fabricação de açúcar | De 250 a 3.000 kg/dia | MÉDIO | 1071-6/00 |
| | Beneficiamento de café | Todo | MÉDIO | 1081-3/01 |
| | Torrefação e moagem de café | De 200 a 5.000 kg/dia | BAIXO | 1081-3/02 |
| | Fabricação de produtos à base de café | De 501 m² a 2.000 m² | MÉDIO | 1082-1/00 |
| | Fabricação de produtos de panificação industrial | De 201 a 500 kg/dia | BAIXO | 1091-1/01 |
| | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | De 501 a 1.000 kg/dia | BAIXO | 1091-1/02 |
| | Fabricação de biscoitos e bolachas, em escala industrial | De 501 a 1.000 kg/dia | BAIXO | 1092-9/00 |
| | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, em escala industrial | De 501 a 1.000 kg/dia | MÉDIO | 1093-7/01 |
| | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, em escala industrial | De 201 a 1.000 kg/dia | BAIXO | 1093-7/02 |
| | Fabricação de massas alimentícias, em escala industrial | De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1094-5/00 |
| | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, em escala industrial | De 501 até 5.000 kg/dia | BAIXO | 1095-3/00 |
| | Fabricação de pós-alimentícios | De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1099-6/02 |
| | Fabricação de fermentos, leveduras, fungos e algas | Todo | MÉDIO | 1099-6/03 |
| Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) | Todo | BAIXO | 1099-6/05 | |
| Fabricação de adoçantes naturais e artificiais | Todo | BAIXO | 1099-6/06 | |
| Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares | Todo | BAIXO | 1099-6/07 | |
| Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | Todo | BAIXO | 1099-6/99 | |
| Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (Artesanal) | Até 100 litros/dia | MÉDIO | 1111-9/03 | |
| Fabricação de cervejas e chopes | Até 500 m² | MÉDIO | 1113-5/02 | |
| Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo | Todo | BAIXO | 1122-4/02 | |

| | | | |
|---|--|-------|-----------|
| Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | De 501 a 2.000 m ² | BAIXO | 1122-4/03 |
| Processamento industrial do fumo | De 501 m ² a 2.000 m ² | MÉDIO | 1210-7/00 |
| Beneficiamento e descaroçamento de algodão | Todo | MÉDIO | 1311-1/03 |
| Fiação de fibras artificiais e sintéticas | Até 1.000 m ² | MÉDIO | 1313-8/00 |
| Fabricação de linhas para costurar e bordar | Acima 500 m ² | MÉDIO | 1314-6/00 |
| Tecelagem de fios de algodão | Todo | BAIXO | 1321-9/00 |
| Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 1322-7/00 |
| Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | Todo | BAIXO | 1323-5/00 |
| Fabricação de tecidos de malha | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 1330-8/00 |
| Fabricação de artefatos de tapeçaria | Todo | MÉDIO | 1352-9/00 |
| Fabricação de artefatos de cordoaria | Todo | BAIXO | 1353-7/00 |
| Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | Acima de 2.500 m ² | BAIXO | 1354-5/00 |
| Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 1359-6/00 |
| Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | Acima de 2.500 m ² | MÉDIO | 1521-1/00 |
| Fabricação de calçados de couro | Todo | MÉDIO | 1531-9/01 |
| Fabricação de tênis de qualquer material | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 1532-7/00 |
| Fabricação de calçados de material sintético | Acima de 500m ² | MÉDIO | 1533-5/00 |
| Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 1539-4/00 |
| Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | Todo | MÉDIO | 1540-8/00 |
| Serrarias com desdobramento de madeira em bruto | Até 5.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/03 |
| Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto | Até 5.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/04 |
| Fabricação de Cavaco de Madeira | Todo | BAIXO | 1610-2/06 |
| Serraria com desdobra e beneficiamento de madeira | Até 5.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/07 |
| Desdobra com motosserra | Todo | MÉDIO | 1610-2/08 |
| Resserragem | De 1.001 até 5.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/09 |
| Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | Todo | MÉDIO | 1621-8/00 |
| Laminação torneada de madeira | De 1.001 a 5.000 m ³ de madeira /ano | MÉDIO | 1621-8/01 |
| Laminação faqueada de madeira | Até 1.000 m ³ de madeira /ano | MÉDIO | 1621-8/02 |
| Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | Até de 500 m ³ /ano | MÉDIO | 1622-6/01 |
| Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | Até de 500 m ³ /ano | MÉDIO | 1622-6/02 |
| Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | Até de 500 m ³ /ano | MÉDIO | 1622-6/99 |
| Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | Todo | MÉDIO | 1623-4/00 |
| Picador Fixo | Acima de 1.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1629-3/04 |
| Picador móvel florestal | Acima de 1.000 m ³ de madeira/ano | MÉDIO | 1629-3/05 |
| Trituração e/ou secagem de biomassa, com ou sem produção de briquetes | Todo | BAIXO | 1629-3/07 |
| Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | Todo | MÉDIO | 1732-0/00 |
| Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | Todo | MÉDIO | 1733-8/00 |
| Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 1741-9/02 |
| Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 1742-7/99 |
| Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 1749-4/00 |
| Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais | Todo | MÉDIO | 2013-4/01 |
| Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais | Todo | MÉDIO | 2013-4/02 |
| Fabricação de biofertilizantes e inoculantes, e outros fertilizantes | Até 10 t | MÉDIO | 2013-4/03 |
| Fabricação e envase de gases | Todo | MÉDIO | 2014-2/00 |
| Fabricação e envase de gases industriais | Todo | MÉDIO | 2014-2/01 |
| Usinas fixas e móveis de asfalto a quente ou frio (betume ou outro material) | Todo | MÉDIO | 2021-5/01 |
| Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | Todo | ALTO | 2022-3/00 |
| Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 2029-1/00 |
| Fabricação de resinas termofixas E resinas termoplásticas | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 2031-2/00 |
| Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | Até 500 m ² | BAIXO | 2061-4/00 |
| Fabricação de produtos de limpeza e polimento | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2062-2/00 |
| Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2063-1/00 |
| Fabricação de tintas de impressão | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 2072-0/00 |
| Fabricação de adesivos e selantes | Todo | MÉDIO | 2091-6/00 |
| Fabricação de fósforos de segurança | Todo | MÉDIO | 2092-4/03 |
| Fabricação de aditivos de uso industrial | Todo | MÉDIO | 2093-2/00 |
| Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | Todo | MÉDIO | 2099-1/01 |
| Fabricação de produtos farmoquímicos | De 501 a 2.000 m ² | ALTO | 2110-6/00 |
| Fabricação de medicamentos para uso veterinário | Todo | MÉDIO | 2122-0/00 |
| Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | Até 2.000 m ² | MÉDIO | 2211-1/00 |
| Reforma de pneumáticos usados | Todo | MÉDIO | 2212-9/02 |
| Fabricação de artefatos de borracha | De 200 até 2.000 m ² | MÉDIO | 2219-6/00 |
| Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | Todo | MÉDIO | 2221-8/00 |
| Fabricação de produtos de material plástico | Todo | MÉDIO | 2221-8/01 |

| | | | |
|---|-------------------------------|-------|-----------|
| Fabricação de embalagens de material plástico | Todo | MÉDIO | 2222-6/00 |
| Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | Todo | MÉDIO | 2223-4/00 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | Todo | BAIXO | 2229-3/01 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | Todo | BAIXO | 2229-3/02 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | Todo | BAIXO | 2229-3/03 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | Todo | BAIXO | 2229-3/99 |
| Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda | Todo | MÉDIO | 2330-3/01 |
| Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | Acima de 250 m ² | BAIXO | 2330-3/02 |
| Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | Acima de 250 m ² | BAIXO | 2330-3/03 |
| Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | Acima de 250 m ² | BAIXO | 2330-3/04 |
| Usinagem e Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | Todo | MÉDIO | 2330-3/05 |
| Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | Acima de 250 m ² | BAIXO | 2330-3/99 |
| Fabricação de produtos cerâmicos refratários | Todo | MÉDIO | 2341-9/00 |
| Fabricação de material sanitário de cerâmica | Todo | MÉDIO | 2349-4/01 |
| Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 2349-4/99 |
| Britamento de pedras, exceto associado à extração | Todo | MÉDIO | 2391-5/01 |
| Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração | Todo | MÉDIO | 2391-5/02 |
| Aparelhamento de placas, e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outros materiais. | todo | MÉDIO | 2391-5/03 |
| Fabricação de cal e gesso | De 251 a 1.000 m ² | MÉDIO | 2392-3/00 |
| Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente | Até 500 m ² | BAIXO | 2399-1/99 |
| Produção de arames de aço | Todo | MÉDIO | 2424-5/01 |
| Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | De 501 a 2.000 m ² | MÉDIO | 2441-5/01 |
| Metalurgia dos metais preciosos | Todo | BAIXO | 2442-3/00 |
| Fabricação de ânodos para galvanoplastia | Todo | MÉDIO | 2449-1/02 |
| Fundição de ferro e aço | Até 2.000 m ² | MÉDIO | 2451-2/00 |
| Fabricação de estruturas metálicas | Até 500 m ² | MÉDIO | 2511-0/00 |
| Fabricação de estruturas metálicas (sem usinagem) | Todo | MÉDIO | 2511-0/01 |
| Fabricação de esquadrias de metal | Todo | MÉDIO | 2512-8/00 |
| Fabricação de obras de caldeiraria pesada | Até 500 m ² | MÉDIO | 2513-6/00 |
| Produção de artefatos estampados de metal | Todo | MÉDIO | 2532-2/01 |
| Metalurgia do pó | Até 2.000 m ² | MÉDIO | 2532-2/02 |
| Serviços de usinagem, tornearia e solda | Acima de 2.500 m ² | MÉDIO | 2539-0/01 |
| Jateamento de peças | Todo | MÉDIO | 2539-0/03 |
| Fabricação de artigos de serralheria | Todo | MÉDIO | 2542-0/00 |
| Fabricação de embalagens metálicas | Todo | MÉDIO | 2591-8/00 |
| Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados | Todo | MÉDIO | 2592-6/01 |
| Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | Todo | ALTO | 2592-6/02 |
| Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | Todo | MÉDIO | 2593-4/00 |
| Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2599-3/99 |
| Fabricação de equipamentos de informática | Todo | MÉDIO | 2621-3/00 |
| Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | Todo | MÉDIO | 2622-1/00 |
| Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2631-1/00 |
| Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2632-9/00 |
| Fabricação de cronômetros e relógios | Todo | MÉDIO | 2652-3/00 |
| Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2670-1/01 |
| Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2710-4/01 |
| Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2710-4/02 |
| Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2710-4/03 |
| Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2721-0/00 |
| Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | Todo | MÉDIO | 2731-7/00 |
| Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | Todo | MÉDIO | 2732-5/00 |
| Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2759-7/99 |
| Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 2790-2/99 |
| Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2813-5/00 |
| Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos | Todo | MÉDIO | 2815-1/02 |
| Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2821-6/02 |
| Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial e não industrial | Todo | MÉDIO | 2824-1/01 |

| | | | | |
|--------------|---|---|-------|-----------|
| | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2829-1/01 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | Acima de 500 m ² | MÉDIO | 2930-1/01 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | Até de 1.000 m ² | MÉDIO | 2930-1/03 |
| | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2941-7/00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2942-5/00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2943-3/00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2944-1/00 |
| | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | Todo | MÉDIO | 2945-0/00 |
| | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2949-2/01 |
| | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2950-6/00 |
| | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | Até 500 m ² | MÉDIO | 3011-3/02 |
| | Fabricação de móveis com predominância de madeira | Acima de 1.000 m ³ madeira/ano | MÉDIO | 3101-2/00 |
| | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | Todo | MÉDIO | 3103-9/00 |
| | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 3220-5/00 |
| | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | Todo | MÉDIO | 3230-2/00 |
| | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | Acima de 250 m ² | BAIXO | 3292-2/01 |
| | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional | Acima de 250 m ² | BAIXO | 3292-2/02 |
| | Fabricação de guarda-chuvas e similares | Todo | BAIXO | 3299-0/01 |
| | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | De 250 a 500 m ² | BAIXO | 3299-0/02 |
| INFRAESTRURA | Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica e Usina por meio de fonte solar para sistemas heli térmicos e fotovoltaicos | De 5,1 até 30 MWh | MÉDIO | 3511-5/02 |
| | Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora | de 138,1 kV até 230 kV | BAIXO | 3511-5/03 |
| | Linha de transmissão e/ou de Distribuição | De 138,1 kV a 230 kV | MÉDIO | 3512-3/00 |
| | Usina Termoeletrica, inclusive Móvel | Até 0,5 MW | MÉDIO | 3511-5/08 |
| | Coleta de resíduos não perigosos (Transportadora de Resíduos Urbanos) | Todo | MÉDIO | 3811-4/00 |
| | Transportadoras de resíduos - classe II. | Todo | MÉDIO | 3811-4/02 |
| | Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos "limpafossa" | Todo | MÉDIO | 3811-4/04 |
| | Central de triagem de resíduos sólidos urbanos | Todo | MÉDIO | 3821-1/01 |
| | Reciclagem de resíduos não perigosos | até 1000 m ² | MÉDIO | 3821-1/01 |
| | Produção de composto oriundo de resíduos industriais e/ou urbanos | De 250kg/dia até 500 kg/dia | MÉDIO | 3821-1/03 |
| | Armazenamento temporário de resíduos não perigosos - classe II | Todo | BAIXO | 3821-1/12 |
| | Armazenamento temporário de resíduos de construção civil classe A - bota fora | Todo | BAIXO | 3821-1/13 |
| | Compostagem de resíduos sólidos orgânicos (exceto resíduo de origem industrial, de confinamentos, lodos e animais mortos) | Até 500 kg/dia | MÉDIO | 3839-4/02 |
| | Pátio de descontaminação | Todo | MÉDIO | 3900-5/00 |
| | Construção e/ou substituição de pontilhões, pontes, e demais obras de arte | De 30,1 a 60 metros | MÉDIO | 4211-1/04 |
| | Aberturas de vias internas em áreas rurais (com desmate) | Acima de 6 m de largura | MÉDIO | 4211-1/10 |
| | Pavimentação urbana e drenagem de águas pluviais urbanas | Acima de 500 m linear | MÉDIO | 4213-8/01 |
| | Rampas fluviais para embarque e desembarque de pequenas embarcações | Todo | MÉDIO | 4291-0/02 |
| | Canteiro de obras | Todo | MÉDIO | 4299-5/02 |
| | Construção de Muro de Contenção em áreas de risco ou uso restrito | Todo | MÉDIO | 4299-5/03 |
| SERVIÇOS | Comércio Atacadista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | Todo | MÉDIO | 4682-6/00 |
| | Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | A partir da Classe 4 (ANP) inclusive | MÉDIO | 4784-9/00 |
| | Montagem de estruturas metálicas | Até 500 m ² | MÉDIO | 4292-8/01 |
| | Transporte rodoviário de produtos perigosos | Até 100 veículos | MÉDIO | 4930-2/03 |
| | Transporte de resíduos - classe I. (Que realizem a Coleta e/ou transporte) | Todo | MÉDIO | 4930-2/04 |
| | Transporte de resíduos de serviços de saúde - classe I. (Que realizem a Coleta e/ou transporte) | Todo | MÉDIO | 4930-2/05 |
| | Restaurantes - em áreas de interesse ambiental | Todo | MÉDIO | 5510-8/04 |
| | Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patologia; laboratório de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, etc | Todo | MÉDIO | 8640-2/00 |
| | Tinturarias | Todo | BAIXO | 9601-7/02 |

**ANEXO IV
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO E COMPROMISSO- LAC**

| GRUPO | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PARÂMETROS | NÍVEL DE POLUIÇÃO | CNAE |
|-------|------------------------|------------|-------------------|------|
|-------|------------------------|------------|-------------------|------|

| | | | | |
|---|---|---------------------------------------|-----------|-----------|
| AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | Criação de bovinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0151-2/01 |
| | Bovinocultura, bubalinocultura e caprinocultura de leite | De 100 até 500 cabeças - por ciclo | BAIXO | 0151-2/02 |
| | Criação de bubalinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/01 |
| | Criação de equinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/02 |
| | Criação de asininos e muares de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/03 |
| | Criação de caprinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0153-9/01 |
| | Suinocultura (unidade de produção de leitões) | De 20 até 100 matrizes | BAIXO | 0154-7/00 |
| | Suinocultura (crescimento e terminação) | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0154-7/01 |
| | Suinocultura (ciclo completo) | De 10 a 100 matrizes | MÉDIO | 0154-7/02 |
| | Produção de ovos (Postura) | De 10.000 até 50.000 matrizes | BAIXO | 0155-5/05 |
| | Piscicultura Convencional em tanques escavados (não admitida criação de espécies alóctones e/ou exóticas; e desde que fora de Área de Preservação Permanente) | Até 1,0 ha | BAIXO | 0322-1/01 |
| | Piscicultura Tanques-rede (não admitida criação de espécies alóctones e/ou exóticas) | Volume Útil até 1.000 m³ | BAIXO | 0322-1/99 |
| | Criação de peixes de água doce | Área útil até 200 m² | BAIXO | 0322-1/04 |
| | Centro de triagem e reabilitação | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 7500-1/00 |
| | Criadouro científico da fauna silvestre nativa e exótica | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 0159-8/99 |
| | Criadouro comercial da fauna silvestre nativa e exótica | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 0159-8/99 |
| | Criadouro conservacionista | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 0159-8/99 |
| | Mantenedouro da fauna silvestre nativa e exótica | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 9103-1/00 |
| | Zoológico ou jardim zoológico | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 9103-1/00 |
| INDÚSTRIA | Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos | De 50 a 500 kg/dia de produto acabado | BAIXO | 1013-9/01 |
| | Processamento de peixes/Fabricação de Produtos de Pescado | De 60 kg a 1.000 kg/dia | BAIXO | 1020-1/01 |
| | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | De 60 até 500 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/02 |
| | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | De 100 a 250 kg/dia | BAIXO | 1032-5/99 |
| | Preparação do Leite | De 200 a 5.000 litros/dia | BAIXO | 1051-1/00 |
| | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | Até 500 m² | BAIXO | 1053-8/00 |
| | Beneficiamento de Arroz, exceto parboilização | Todo | BAIXO | 1061-9/01 |
| | Moagem de trigo e fabricação de derivados | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1062-7/00 |
| | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1063-5/00 |
| | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1064-3/00 |
| | Fabricação de Ração | Até 500 m² | BAIXO | 1066-0/00 |
| | Unidade de processamento castanhas, amêndoas e grãos | Até 400 kg/dia | BAIXO | 1069-4/00 |
| | Fabricação de produtos à base de café | Até 500 m² | BAIXO | 1082-1/00 |
| | Fabricação de produtos de panificação industrial | De 100 até 200 kg/dia | BAIXO | 1091-1/01 |
| | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1091-1/02 |
| | Fabricação de biscoitos e bolachas, em escala industrial | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1092-9/00 |
| | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, em escala industrial | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1093-7/01 |
| | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, em escala industrial | De 100 até 200 kg/dia | BAIXO | 1093-7/02 |
| | Fabricação de massas alimentícias, em escala industrial | De 250 até 500 kg/dia | BAIXO | 1094-5/00 |
| | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, em escala industrial | De 250 até 500 kg/dia | BAIXO | 1095-3/00 |
| | Fabricação de alimentos e pratos prontos | Até 100 kg/dia | BAIXO | 1096-1/00 |
| | Fabricação de pós-alimentícios | De 250 até 500 kg/dia | BAIXO | 1099-6/02 |
| | Fabricação de gelo comum | Acima de 250 m² | BAIXO | 1099-6/04 |
| | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | Até 500 m² | BAIXO | 1122-4/03 |
| | Processamento industrial do fumo | Até 500 m² | BAIXO | 1210-7/00 |
| | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | Até 500 m² | BAIXO | 1322-7/00 |
| | Fabricação de tecidos de malha | Até 500 m² | BAIXO | 1330-8/00 |
| | Fabricação de tênis de qualquer material | De 250 a 500 m² | BAIXO | 1532-7/00 |
| | Fabricação de calçados de material sintético | De 250 a 500 m² | BAIXO | 1533-5/00 |
| | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | De 250 a 500 m² | BAIXO | 1539-4/00 |
| | Resserragem | Até 1.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1610-2/09 |
| | Laminação torneada de madeira | Até 1.000 m³ de madeira /ano | MÉDIO | 1621-8/01 |
| | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis | Todo | BAIXO | 1629-3/01 |
| | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | Todo | BAIXO | 1629-3/02 |
| Fabricação de Briquetes | Todo | BAIXO | 1629-3/03 | |
| Picador Fixo | Até 1.000 m³ de madeira /ano | BAIXO | 1629-3/04 | |
| Picador móvel florestal | Até 1.000 m³ de madeira /ano | BAIXO | 1629-3/05 | |
| Atividade de trituração e/ou secagem de biomassa | Todo | BAIXO | 1629-3/06 | |
| Fabricação de embalagens de papel | Todo | BAIXO | 1731-1/00 | |
| Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | De 250 a 500 m² | BAIXO | 1741-9/02 | |
| Fabricação de fraldas descartáveis | Todo | BAIXO | 1742-7/01 | |
| Fabricação de absorventes higiênicos | Todo | BAIXO | 1742-7/02 | |
| Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | De 250 a 500 m² | BAIXO | 1749-4/00 | |

| | | | | |
|--|--|---|-------|-----------|
| | Impressão de jornais | Todo | BAIXO | 1811-3/01 |
| | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas | Todo | BAIXO | 1811-3/02 |
| | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | Até 500 m ² | MÉDIO | 2029-1/00 |
| | Fabricação de resinas termofixas e resinas termoplásticas | Até 500 m ² | MÉDIO | 2031-2/00 |
| | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | De 250 a 500 m ² | BAIXO | 2062-2/00 |
| | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | De 250 a 500 m ² | BAIXO | 2063-1/00 |
| | Fabricação de tintas de impressão | Até 500 m ² | MÉDIO | 2072-0/00 |
| | Fabricação de produtos farmoquímicos | Até 500 m ² | MÉDIO | 2110-6/00 |
| | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | Até 250 m ² | BAIXO | 2330-3/02 |
| | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | Até 250 m ² | BAIXO | 2330-3/03 |
| | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | Até 250 m ² | BAIXO | 2330-3/04 |
| | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | Até 250 m ² | BAIXO | 2330-3/99 |
| | Fabricação de cal e gesso | Até 250 m ² | BAIXO | 2392-3/00 |
| | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | Até 500 m ² | MÉDIO | 2441-5/01 |
| | Fabricação de componentes eletrônicos | Todo | BAIXO | 2610-8/00 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | Até 500 m ² | BAIXO | 2930-1/01 |
| | Fabricação de móveis com predominância de madeira | Até 1.000 m ³ de madeira /ano | BAIXO | 3101-2/00 |
| | Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | De 250 a 500 m ² | BAIXO | 3250-7/01 |
| | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | Até 250 m ² | BAIXO | 3292-2/01 |
| INFRAESTRUTURA | Geração distribuída, microgeração e minigeração distribuída, geração compartilhada e autoconsumo remoto; por meio de fonte solar para sistemas heli térmicos e fotovoltaicos | De 1 até 5 MWh | MÉDIO | 3511-5/01 |
| | Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora | De 69 kV até 138 kV | BAIXO | 3511-5/03 |
| | Linha de transmissão e/ou de Distribuição (inclusive RDR) | De 69 kV até 138 kV | BAIXO | 3514-0/00 |
| | Construção de arena para eventos, auditório, concha acústica, centro de eventos, teatro, anfiteatro e similares | Acima de 1.000 m ² de área construída | BAIXO | 4120-4/00 |
| | Construção de estabelecimentos de ensino, como creches, centros de inclusão digital, asilos e similares | Acima de 1.600 m ² de Área edificada com ou sem cobertura | BAIXO | 4120-4/01 |
| | Construção de centros de múltiplo uso e/ou atividades de atendimento ao turista, centros de referência de assistência social e similares | Acima de 1.000 m ² de área construída | BAIXO | 4120-4/02 |
| | Obras de implantação de praças, ciclovias e calçadas | Todo | BAIXO | 4213-8/00 |
| | Recuperação de Rodovia e Estrada pavimentada que inclua mudanças de base e sub base | Toda extensão da malha viária | BAIXO | 4211-1/01 |
| | Instalação ou substituição de bueiros tubulares e celulares | Todo | BAIXO | 4211-1/03 |
| | Construção e/ou substituição de pontilhões, pontes, e demais obras de arte | Até 30 metros | BAIXO | 4211-1/04 |
| | Recuperação de Rodovias e estradas vicinais não pavimentadas | Toda extensão da malha viária | BAIXO | 4211-1/11 |
| | Construção de passarelas sobre rodovias e vias urbanas e rurais | Todo | BAIXO | 4212-0/00 |
| | Construção de estações e redes de telefonia, internet e telecomunicação | Todo | BAIXO | 4221-9/04 |
| | Construção de cisternas ou caixas d'água de sistema de abastecimento público | Todo | BAIXO | 4222-7/03 |
| | Substituição de redes coletoras de água e esgoto (exceto coletores tronco, emissários e elevatórias de esgoto) | Todo | BAIXO | 4222-7/06 |
| | Implantação de Tablados, píers e demais estruturas flutuantes sem propulsão | Todo | BAIXO | 4291-0/01 |
| | SERVIÇOS | Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo com Depósito no Local | Todo | BAIXO |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas | | Acima de 500 m ² | BAIXO | 4771-7/02 |
| Armazéns gerais (emissão de warrants) | | Todo | BAIXO | 5211-7/01 |
| Instalação de armazém inflável | | Todo | BAIXO | 5211-7/04 |
| Armazéns de Grãos | | Todo | BAIXO | 5211-7/05 |
| Banheiros Químicos, aluguel e locação | | Todo | BAIXO | 7739-0/03 |
| | Lavanderias | Todo | BAIXO | 9601-7/01 |
| | Atividades de Clínica Médica (clínicas e consultórios com ambulatório) | Acima de 200 m ² | BAIXO | 8630-5/01 |
| | Atividades de Clínica Odontológica | Acima de 200 m ² | BAIXO | 8630-5/04 |

ANEXO V

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO PASSÍVEIS DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PROVISÓRIA-LOP, LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL-LOPM E AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

| GRUPO | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PARÂMETROS | NÍVEL DE POLUIÇÃO | CNAE | |
|-----------|---|------------|-------------------|-----------|---------------------|
| MINERAÇÃO | Pesquisa mineral com ou sem guia de utilização | Todo | ALTO | 0990-4/02 | LOPM |
| | Unidade volante de coleta de embalagem vazia de agrotóxicos | Todo | BAIXO | 3812-2/00 | AUTORIZAÇÃO DIVERSA |
| | Jazida de minerais utilizados na construção civil de obra pública | Todo | ALTO | 0990-4/02 | LOP |

DECRETO Nº 1.269, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no município de Paranatinga - MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 22, da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e deu outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2062, de 10 de janeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no referido município;

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil, atendendo o art. 14, VI, da Lei Estadual nº 10.670 de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 016, de 06 de janeiro de 2022, do **Prefeito Municipal de Paranatinga - MT**, que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no referido município - COBRADE - 1.3.2.1.4.**

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos a vigência deste Decreto, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS

ATO Nº 00261/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear NUBSON DE SOUZA FREITAS**, R.G. nº 5448960 - PC/GO, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR Administrativo e Financeiro da Diretoria Regional de Educação de Barra do Garças, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00260/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear EDUARDO DE LIMA CUNHA**, R.G. nº 4098236 - POLICIA TEC CIENTIF/GO, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Formação Continuada da Diretoria Regional de Educação de Barra do Garças, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00259/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear LETICIA CRISTINA DA SILVA SOUSA**, R.G. nº 20960301 - SESP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Gestão de Pessoas da Diretoria Regional de Educação de Barra do Garças, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00258/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear IPOLITA LINA DE PAULA**, R.G. nº 896145 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Gestão Escolar e de Rede da Diretoria Regional de Educação de Barra do Garças, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00256/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear LEANDRO GONZAGA DE SOUZA**, R.G. nº 3996457 - PC/GO, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Infraestrutura, Patrimônio e TI da Diretoria Regional de Educação de Barra do Garças, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00255/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear CARLA CRISTINA SACCON**, R.G. nº 17604222 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR Administrativo e Financeiro da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00254/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear TAMARA OLIVEIRA MISSIO**, R.G. nº 18357342 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Formação Continuada da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00253/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA GRANJA**, R.G. nº 06240011 - SJ/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Gestão de Pessoas da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00252/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear RAQUEL SERRANO BALDISERA**, R.G. nº 87076504 - SESP/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Gestão Escolar e de Rede da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00251/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear CERVAN GOMES FERREIRA**, R.G. nº 4874153 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Gestão Pedagógica da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00250/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear ALESSANDRO ARZANI**, R.G. nº 402171500 - SSP/SP, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Infraestrutura, Patrimônio e TI da Diretoria Regional de Educação de Juína, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO REGIONAL, **da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC**, a partir de 20 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00249/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear WELLINGTON FIGUEIREDO ROMERO**, R.G. nº 11935189 - SSP/MT, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE OBRAS CIVIS, da (o) SUPERINTENDENCIA DE EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS CIVIS, **da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA**, a partir de 01 de Fevereiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00215/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar**, a pedido, **EDSON AMARO DOS SANTOS**, R.G. nº 581155 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de DIRETOR, da (o) DIRETORIA DA ESCOLA TECNICA ESTADUAL DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA DE ALTA FLORESTA, **da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI**, a partir de 19/01/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00244/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar MILENA SOARES ALVES**, R.G. nº 27844226 - SESP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) NUCLEO DE EXECUCAO FISCAL, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, a partir de 01/01/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00213/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JOSE BRUNO DE SOUZA FILHO**, R.G. nº 000386 - BOMBEIRO MILITAR/MT, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR, da (o) COORDENADORIA DE PREVENCAO E PREPARACAO, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 03 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00212/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar HELIO LEAO DE SOUZA**, R.G. nº 235737 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR TECNICO I, da (o) SUPERINTENDENCIA DE ATOS E DECRETOS, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 03/01/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00211/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear HELIO LEAO DE SOUZA**, R.G. nº 235737 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) SUPERINTENDENCIA DE ATOS E DECRETOS, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 03 de Janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00207/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o Ato nº 00007/2022 de Nomeação da GOVERNADORIA**, publicado no D.O.E. de 07/01/2022, à página 01, com a seguinte redação:

Onde se lê:

da (o) GABINETE MILITAR, da GOVERNADORIA ;

Leia-se:

da (o) NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA, da GOVERNADORIA .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2022

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00214/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar JOSE BRUNO DE SOUZA FILHO**, R.G. nº 000386 - BOMBEIRO MILITAR/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR, da (o) COORDENADORIA DE PREVENCAO E PREPARACAO, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 03/01/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO DO GOVERNADOR

DIVERSOS

*ATO Nº 15/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº PM-PRO-2021/01311, **resolve autorizar** os servidores abaixo mencionados, a se ausentarem do País, no período de 05 a 12 de fevereiro de 2022, com a finalidade de participarem como convidados, de uma visita técnica à Fábrica e Treinamento Máster Taser X2, na sede fabril da empresa Axon Enterprise, localizada no Estado do Arizona-EUA, **sem ônus para o Estado:**

- **Wankley Correa Rodrigues** - Cel PM e Comandante do 2º Comando Regional;
- **José Nildo Silva de Oliveira** - Cel PM e Comandante do Comando Especializado;
- **Darwin Salgado Germano** - Ten Cel PM e Coordenador do PROERD/MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.

*Republica-se por ter saído incorreto na edição extra do D.O.E de 06.01.22, à pag.08


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 266/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 43, VIII, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990 e tendo em vista o Processo nº. **SESP-PRO-2021/01947**, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, **resolve declarar vago, a partir de novembro de 2021**, o Cargo Efetivo de Agente Sistema Penitenciário, ocupado pelo servidor **LUCAS LEPPAUS LEITE**, RG Nº. 17136490 SSP/MT, Matrícula Funcional nº. **258017/2**, por tomar posse em outro cargo inacumulável.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

EXONERAÇÃO

ATO Nº 267/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SESP-PRO-2021/03041 da Secretaria de Estado de Segurança Pública, resolve exonerar, a pedido, o servidor Douglas Venicio Antunes Nonnemacher, RG. Nº 14699788 SSP/MT, do Cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, matrícula Funcional nº 303604/1, lotado na Diretoria do Centro de Atendimento Socioeducativo Masculino, no

município de Cuiabá, a partir de 17 de dezembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ATO Nº 268/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº DETRAN-PRO-2022/00491 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, resolve exonerar, a pedido, o servidor LEANDRO SANTOS DALPIAZ, RG. Nº 6070133738 SSPPC/RS, do Cargo Efetivo de Agente do Serviço de Trânsito, matrícula funcional nº 304136/1, lotado na 49ª CRT de Lucas do Rio Verde, a partir de 10 de janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

SAUDE.MT.GOV.BR

VACINE-SE.
VOCÊ SE CUIDA
E SUA CIDADE PODE
GANHAR PRÊMIOS.

O Governo de Mato Grosso
vai premiar os municípios
que mais vacinarem.

A estratégia de vacinação
é uma responsabilidade
de cada município.



Programa
Imuniza
Mais MT

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso



- **Eu prometo
que vou mudar,
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.
Só não esperei
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece
alguém que passa, não se cale.
Precisamos conversar sobre violência
doméstica e como superá-la.*

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".